



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CAMPO MOURÃO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI

Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - EDIFÍCIO DO FÓRUM - CENTRO - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Celular: (44) 99734-6350 - E-mail: decartorio@gmail.com

Processo: 0003537-03.2023.8.16.0058

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): Município de Campo Mourão/PR

Executado(s): Décimo Solar Incorporadora de Imóveis Ltda representado(a) por CELSO HIRONOBU TANAKA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0003537-03.2023.8.16.0058.0003

No dia 06 de junho de 2025, nesta Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz de Direito Ferdinando Scremin Neto, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº 32.512, registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, e de propriedade do(a) **Promovido Décimo Solar Incorporadora de Imóveis Ltda**, endereço **Rua Conrado Pochapski, 96 ZONA 01 - Jardim Conrado - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.308-280**, portador(a) do CNPJ 76.642.925/0001-06, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 3.840,17 (Três mil, oitocentos e quarenta reais e dezessete centavos)**, atualizado até 10/04/2023. Eu, Vanessa Bezerra Borges, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Campo Mourão, 06 de junho de 2025.

Ferdinando Scremin Neto
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

